

Pelotas, 16 de dezembro de 2013.

ASSESSORIA TÉCNICA 07.2013 – AUDITORIA INTERNA

Assunto: Nomeação e prazo de validade em concurso da UFPel

Relatório

O Edital CGIC nº 112/2012, de 09 de outubro de 2012 para provimento de cargo de docente, da carreira do Magistério Superior, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 405, de 30/08/2012, previu vagas para professores auxiliares, assistentes e adjuntos em diversas áreas (fls. 35-79). Esse Edital trouxe a previsão de 01 (uma) vaga para Professor Auxiliar, Dedicção Exclusiva, Graduação em Geofísica. (fl. 42).

O resultado do concurso foi publicado por intermédio do Edital CGIC nº 14, de 16 de janeiro de 2013 e para a área de Geofísica fez constar a classificação dos aprovados em ordem crescente, a saber: 1º colocado – Ana Carolina Oliveira dos Santos, 2º colocado – Laurício de Corrêa Terra e 3º colocado – Jean de Brito Belline.

A primeira colocada no concurso, Ana Carolina Oliveira dos Santos foi oportunamente nomeada e entrou em exercício.

O Edital CGIC 112/2012 tem seu prazo de validade até janeiro de 2014, sendo prorrogável uma única vez por igual período.

O requerente Jean de Brito Belline, 3º colocado no certame alega, em síntese, que está sendo preterido em sua nomeação haja vista que os coordenadores dos cursos de Engenharia Geológica, Engenharia do Petróleo e Tecnologia em Geoprocessamento sinalizaram ao Vice-Reitor (presidente do COCEPE) sobre a possibilidade de seu aproveitamento com a pertinente nomeação. (fl. 07). Alega, também, que a realização de sucessivos certames para a contratação de professores substitutos para exercerem atividades correlatas ao objeto do concurso que realizou se configura afronta aos preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (fl. 30-34).

Assim, trata-se o presente caso da análise sobre a ocorrência ou não de irregularidades no andamento do concurso regido pelo Edital CGIC 112/2012, especificamente em relação à possível nomeação dos candidatos aprovados e classificados na 2ª e 3ª colocação para o cargo de Professor Auxiliar, Dedicção Exclusiva, área de Geofísica – Matemática.

Segue a análise.

Fundamento

Conforme o Edital 112/2012, está previsto somente (01) uma vaga para o cargo de Professor Auxiliar na área de Geofísica – Matemática, dedicação exclusiva, no Centro de Desenvolvimento Tecnológico/Tecnologia em Geoprocessamento, a qual já foi preenchida pela primeira colocada no certame.

Diligências realizadas pela Equipe Técnica da Unidade de Auditoria junto à Vice-Reitoria e à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, constatou que não há código de vagas disponível para a possível nomeação dos candidatos aprovados em segundo e terceiro lugar no certame. Nesse sentido, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas asseverou que a realização de concurso para o cargo de Professor Substituto tem amparo na Lei nº 8.745/93.

A Lei nº 8.745/93 dispõe que não há óbice jurídico-legal para a contratação de Professor Substituto em determinados casos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - **vacância do cargo:** (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

O caso em análise se enquadra no dispositivo citado acima, porquanto o concurso para o cargo de professor substituto realizado teve por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entenda-se que a alocação de vagas deve se dar no interesse da Administração Pública, tendo em vista a faculdade atribuída pela lei conforme a sua conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, merece destaque a jurisprudência a seguir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA PROCEDER À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração tem poder discricionário para escolher o momento da nomeação

do candidato aprovado, consoante critérios de oportunidade e conveniência. Somente o candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso tem direito subjetivo à nomeação. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso público não tem direito subjetivo a nomeação, ainda que dentro do prazo de validade do concurso surjam novas vagas. Nessa hipótese, poderão ser providas as novas vagas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitada a classificação dos candidatos e esteja o certame ainda dentro de seu prazo de validade. Realização de novo concurso para preenchimento do cadastro reserva não importa em preterição de candidatos aprovados fora do número da vagas do concurso anterior para o mesmo cargo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70055835516, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 13/11/2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CRISTAL DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MERENDEIRA 20 HORAS. **CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Tem direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado (e não mera expectativa de direito) o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de abertura do certame. 2. O fato de terem sido chamados os quatro primeiros colocados no certame não gera, para a administração, a obrigação de nomear os demais aprovados, especialmente quando decorrido o prazo de validade do concurso, pois a vinculação que gera o direito subjetivo à nomeação concentra-se no limite das três vagas disponibilizadas pelo edital. 3. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056909575, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/12/2013).

Nesse diapasão, entende-se por expectativa de direito quando o candidato é classificado excedente, ou seja, além do número de vagas previstas no edital, não gerando direito líquido e certo ao candidato aprovado de ser nomeado, por depender, no período de validade do concurso, do surgimento de vagas em cargos e empregos públicos, tornando-se um ato discricionário do administrador.

Todavia, há o direito adquirido do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF): (...) **CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – VAGAS – PREENCHIMENTO. O anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos classificados à passagem para a fase subsequente e, ao fim, dos aprovados, à nomeação.** Precedente: RE n.º 192.568-0/PI, segunda turma, DJ: 13.09.1996 (RMS 23657/DF, STF – Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 09.11.2001, p. 00060).

Com efeito, a análise de conteúdo do conjunto de leis e normativos em vigência dá conta que não há irregularidades na contratação de professores substitutos quando não há possibilidade de contratação de professores efetivos, como no caso em tela.

Mostra-se imprescindível salientar que a Unidade de Auditoria Interna (AUDIN) conduziu monitoramento operacional junto a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Centro de Gerenciamento de Informações e Concursos – CGIC, com o objetivo de otimizar a prorrogação do prazo de validade do concurso (Edital nº 112/2012), em atenção aos princípios da



economicidade e efetividade. A pertinente prorrogação do concurso conta do Edital 130, de 10 de dezembro de 2013.

Faz-se necessário que os candidatos Laurício de Corrêa Terra (2º colocado) e Jean de Brito Belline (3º colocado) aguardem uma possível alocação de vagas de professor efetivo, dentro de prazo de validade do concurso que expirará em 15 de janeiro de 2015.

Conclusão

Não há o direito adquirido do candidato aprovado e classificado fora do número de vagas previstas no concurso, pois a vinculação que gera o direito subjetivo à nomeação concentra-se no limite da única vaga disponibilizada pelo Edital CGIC nº 112/2012, de 09 de outubro de 2012.

Não há irregularidades a serem sanadas pela Administração da Universidade Federal de Pelotas, porquanto dentro do prazo de validade do concurso, a Administração tem poder discricionário para escolher o momento da nomeação do candidato aprovado, consoante critérios de oportunidade e conveniência.

Encaminhem-se cópia da Assessoria Técnica nº 07.2013 – Auditoria Interna ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), para conhecimento.

Encaminhem-se cópia da Assessoria Técnica nº 07.2013 – Auditoria Interna ao Vice-Reitor (Presidente do COCEPE), para juntada ao processo nº 23110.009317/2013-92.

Cumpridas as diligências, dê-se ciência e archive-se.

Elias Medeiros Vieira
Auditor Interno
Chefe da Unidade de Auditoria da UFPEL